

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMUNICAÇÃO INTERNA	NÚMERO 04/2014
DE: Rubens Alves Ferreira e Lucas dos Santos Felizardo	SEÇÃO: Jurídico
PARA: Pr. José Maria	SEÇÃO: Presidente

ASSUNTO

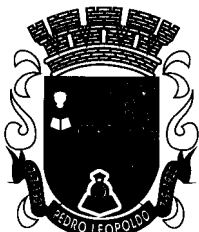
O Vereador Vicente Pereira da Cruz protocolou o pedido de elaboração de Projeto de Lei “que dispõe sobre a preservação e plantio de mudas de árvores nativas às margens das nascentes existentes no Município de Pedro Leopoldo”.

Ocorre, porém, que cabe fazer dois apontamentos que inviabilizam o regular processamento e aprovação do projeto em comento. Inicialmente, cabe asseverar que o Código florestal vigente já regulamenta a questão referente preservação ambiental das nascentes e afluentes. Tal estatuto legal fixa as denominadas áreas de preservação permanente – APP –, bem como tamanho das mesmas.

Neste sentido, as normas referentes à preservação já se encontram fixadas pelo Código Florestal e por diversas outras normas (vide Lei 9985/2000), o que afasta a necessidade de Lei Municipal para regulamentar a matéria.

Quanto ao plantio de árvores nativas, a medida exigiria tanto a execução do Poder Executivo, em que o Município teria de disponibilizar as mudas, pessoal e instrumentos necessários ao cumprimento do projeto, quanto a fiscalização, consistente em aferir o cumprimento dos dispositivos afetos a plantar apenas mudas nativas e à forma de fazê-lo, em atenção ao disposto na legislação ambiental. Desta forma, além da proposta gerar gastos para o erário, geraria mudanças na organização administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, atribuindo-lhe responsabilidades adicionais, o que é inadmissível se levadas em conta as regras constitucionais e legais de iniciativa legislativa, conforme ratifica o Acórdão que recentemente julgou como sendo inconstitucional a Lei Municipal 3.320/2013, a saber:

Processo Ação Direta Inconst 1.0000.13.086709-6/000 0867096-11.2013.8.13.0000 (1) Relator (a) Des.(a) Bitencourt Marcondes Órgão Julgador / Câmara Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL Súmula DEFERIRAM A MEDIDA CAUTELAR Data de Julgamento 26/02/2014 Data da publicação da súmula 14/03/2014 EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO. LEI



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 3.320/2013. REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS NOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÕES E NA ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AO ART. 66, INCISO III, ALÍNEAS "C" E "F" E ART. 90, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

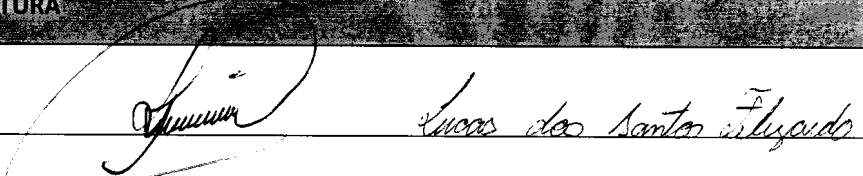
1. A iniciativa de leis que tratam de questões atinentes à organização administrativa, notadamente acerca das atribuições e estruturação da Secretaria Municipal de Saúde, é privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 66, inciso III, alíneas "c" e "f" c/c art. 90, inciso XIV, da Constituição Estadual - normas que se aplicam aos entes municipais em decorrência do princípio da simetria.

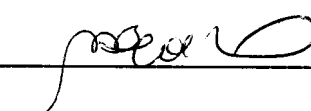
2. Padece de vício formal de inconstitucionalidade a Lei nº 3.320/13, do Município de Pedro Leopoldo, que, ao impor ao Poder Executivo a realização de exames médicos e odontológicos nos alunos da rede pública de ensino, trata de matéria afeta à organização administrativa, usurpando a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O TJMG tem sido unânime e inflexível quanto ao tema, sendo, portanto inafastável a necessidade de se observar os critérios de competência formal e material quando da elaboração de projeto de lei, a fim de não ensejar proposição de futuras ADI's que, além de congestionarem o Judiciário, desacreditariam o Poder Legislativo Municipal.

Por tais motivos, o Jurídico desta casa tem o entendimento de que, caso o Nobre Edil queira dar continuidade ao referido projeto, é recomendável proceder a uma Indicação ao Poder Executivo para que o mesmo, tendo interesse, legisle sobre a matéria.

Sendo assim, no uso das prerrogativas prescritas no art. 40, IX, do R.I. da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo a V. Exa., recomenda intime-se o proponente sobre as presentes considerações e delibere pelo arquivamento da proposta, a fim de resguardar a regularidade do devido Processo Legislativo.

DATA	ASSINATURA
08/05/2014	

Recebido em 08 / 05 / 2014 por 



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Pedro Leopoldo, 08 de maio de 2014.

Ilmo. Sr. Vereador
Vicente Pereira da Cruz
Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

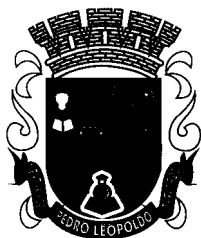
Conforme Comunicação Interna 04/2014, remetida pelo Advogado Dr. Rubens Alves Ferreira, intimo Vossa Excelência em relação às considerações constantes da referida C.I. e solicito-lhe que comunique formalmente se deseja arquivar o Protocolo de elaboração do projeto nº 39/2014, de sua autoria.

Segue anexa cópia da Comunicação Interna do Jurídico.

Pastor José Maria Soares Santos
Presidente Câmara Municipal

Recebido em 09 / 05 / 2014

Assinatura: Solange Simões



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Pedro Leopoldo 12 de Maio de 2014.

Ofício Gab nº 01/2014

Exmo. Sr. Presidente:

Pastor José Maria

Venho através deste, solicitar a vossa senhoria o arquivamento do protocolo de elaboração do projeto nº39/2014, de minha autoria.

Atenciosamente,

Vereador: Vicente Pereira da Cruz

2013/2016

